



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral 0600094-05.2022.6.21.0172

Procedência: Novo Hamburgo - 172ª Zona Eleitoral de Novo Hamburgo RS

Assunto: Recurso Eleitoral - Recusa ou Abandono do Serviço Eleitoral

Recorrente: CRISTIAN DOS SANTOS OLIVEIRA

Relatora: Des. PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

PARECER:

RECURSO ELEITORAL. MESÁRIO FALTOSO. AUSÊNCIA DE EFETIVA NOTIFICAÇÃO DO ELEITOR PARA COMPARECER O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES. DIVERGÊNCIA DA ASSINATURA DO DESTINATÁRIO DA NOTIFICAÇÃO. ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO. COMPARECIEMNTTO AO 2º TURNO. MINORAÇÃO DA MULTA. **Parecer pelo provimento do recurso.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por CRISTIAN DOS SANTOS OLIVEIRA em face da decisão (ID 45475206) que aplicou-lhe multa no valor de R\$ 175,70, com fundamento no art. 124, caput, c/c art. 367, § 2º do Código Eleitoral, § 1º do art. 129 da Resolução TSE 23.659/2021 e art. 759 da CNJE, pois o recorrente, apesar de convocado para a função de mesário, não compareceu aos trabalhos eleitorais referentes ao 1º turno das Eleições de 2022, nem justificou sua ausência.

O recorrente pede a reforma da sentença, alegando não ter sido devidamente comunicado da convocação para o desempenho das funções, a qual foi entregue em seu antigo endereço.

Os autos foram remetidos a esse e. TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I - Da tempestividade do recurso

O recurso é tempestivo. O recorrente foi intimado da decisão que aplicou-lhe a multa no dia 28.03.2023, por termo nos autos (ID 45475207), e apresentou recurso eleitoral no dia seguinte, 29.03.2023 (ID 45475211), respeitando o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

II.II - Mérito

O recorrente alega que não foi devidamente convocado de sua nomeação para exercer a função de presidente da Seção 34 da 172ª Zona Eleitoral, em Novo Hamburgo-RS nas eleições de 2022.

No dia da realização do 1º turno, constatada a ausência do recorrente, houve a sua substituição por outra pessoa, conforme registrado na ata da mesa receptora (ID 45475197).

A alegação apresentada pelo recorrente merece acolhimento.

Observa-se que a assinatura inserida na notificação enviada ao recorrente (ID 45475199) é substancialmente distinta da assinatura constante na sua CNH (ID 45475209) e no recurso interposto (ID 45475212), conferindo plausibilidade à alegação de que não tinha conhecimento do seu dever de comparecer para o desempenho da função de mesário.

Por outro lado, é possível constatar, conforme Relatório de Pesquisa nº

196/2023, emitido pela SECRETARIA DE PERÍCIA, PESQUISA E ANÁLISE do MPF, no interesse destes autos, que o recorrente registra os seguinte endereços:

ENDEREÇO

Os endereços encontrados para o pesquisado são:

1) AVENICA CASA 1190 PRÓXIMO AO PEDÁGIO - CAMPO BOM/RS
CEP: 93700-000

Fonte: Base da Receita Federal/CPF, atualizada em 19/03/2020.

2) Endereço condutor:

RUA VIENA, 184 - BAIRRO CANUDOS - NOVO HAMBURGO/RS -
CEP 93542-420

Fonte: DENATRAN-RENACH, atualizada em 09/08/2019.

3) Endereço de proprietário de veículo (Placa: JAZ8F61):

RUA GENERAL VARGAS, 317 - BAIRRO SÃO JORGE - NOVO
HAMBURGO/RS - CEP 93534-530

Fonte: DENATRAN-RENAVAM, atualizada em 03/06/2023

A notificação expedida pela Justiça Eleitoral foi enviada para a Rua Viena, Bairro Canudos (ID 45475199), sendo que o atual endereço do recorrente é na Rua General Vargas, Bairro São Jorge, conforme dados atualizados a partir das informações coletadas no DENATRAN-RENAVAM.

Pode-se indagar, efetivamente, quem teria assinado a notificação enviada pela Justiça Eleitoral, sendo que é pouco provável que a pessoa residente no local teria o mesmo nome do recorrente ou que teria escrito o nome de CRISTIAN para receber a notificação. O que geralmente ocorre, nessas circunstâncias, é a comunicação ao carteiro do desconhecimento ou mudança do antigo morador. Entretanto, não pode ser totalmente descartada a hipótese de que o próprio carteiro tenha escrito o nome do destinatário da comunicação, com a pretensão de dar por entregue a notificação. A hipótese é menos insólita do que se pode imaginar.

Em prol desta hipótese, calcada na boa-fé do recorrente, deve-se destacar o seu comparecimento para os trabalhos no 2º turno, o que acreditamos ter ocorrido a partir da comunicação informal pelos membros da mesa receptora no momento em que o recorrente compareceu para votar. Conforme se observa no cadastro do recorrente, este é eleitor na seção 0034, da 172ª zona eleitoral, para a qual foi nomeado. Embora não tenha sido registrado na ata da seção eleitoral a comunicação ao recorrente quanto à sua nomeação para o exercício da função de presidente, é razoável supor que algum dos integrantes da mesa, em

especial aquele que foi convocado para atuar em sua substituição, tenha lhe avisado da situação. E diante de tal comunicação, feita de modo informal, observou-se o comparecimento do recorrente para os trabalhos eleitorais no 2º turno do pleito, evidenciando a sua disposição para cumprir as funções eleitorais.

Por tais razões, **deve ser dado provimento ao recurso.**

Subsidiariamente, caso o entendimento deste e. TRE/RS se mostre diverso, esta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela minoração do *quantum* da penalidade.

Com efeito, aplica-se ao caso o disposto no art. 129, § 1º, da Resolução TSE nº 23.659/2021:

Art. 129. A pessoa que deixar de se apresentar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não se justificar perante o juízo eleitoral nos 30 dias seguintes ao pleito incorrerá em multa.

§ 1º A fixação da multa a que se refere o caput observará a variação entre o mínimo de 10% e o máximo de 50% do valor utilizado como base de cálculo, podendo ser decuplicada em razão da situação econômica do eleitor ou eleitora, ficando o valor final sujeito a duplicação em caso de:

- a) a mesa receptora deixar de funcionar por sua culpa; ou
- b) a pessoa abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa, hipótese na qual o prazo aplicável para a apresentação de justificativa será de 3 dias após a ocorrência.

A base de cálculo a que se refere o § 1º do art. 129 está fixada, pelo art. 133 da mesma Resolução, em R\$ 35,13. Assim, a multa pode variar entre R\$ 3,51 e R\$ 17,56, mas pode ser decuplicada, atingindo R\$ 175,65, caso a situação econômica do eleitor assim o oriente. A multa pode, igualmente, ser duplicada, caso a mesa receptora deixe de funcionar por culpa do mesário faltoso ou se o mesário abandone os trabalhos no decurso da votação sem justa causa.

Esta Procuradoria Regional Eleitoral vem sugerindo a aplicação de multa de R\$ 70,26 aos mesários que faltaram a ambos os turnos das eleições. Tendo em vista que o recorrente apenas faltou ao 1º turno, **entende razoável aplicação de multa no valor de R\$ 35,13, nos termos do art. 127, §1º, da Resolução TSE nº 23.659/2021.**

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso, para afastar a multa imposta e, subsidiariamente, pela minoração da penalidade, fixando-a em R\$ 35,13.

Porto Alegre, 5 de junho de 2023.

LAFAYETE JOSUE PETTER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR